

PARECER Nº 1474/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 184/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador William Woo, que visa dispor sobre a afixação e manutenção, em áreas públicas municipais, de placa informativa sobre a propriedade delas e sobre as condições de sua ocupação por particulares.

Tendo recebido parecer conjunto favorável das Comissões reunidas de Constituição e Justiça, de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de Administração Pública e de Finanças e Orçamento foi o projeto encaminhado ao Plenário para deliberação com fundamento no art. 82 do Regimento Interno.

O projeto foi aprovado na 66ª Sessão Extraordinária, realizada em 24 de outubro do corrente, ocasião em que também foi aprovada Emenda de autoria dos nobres Edis. Assim sendo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para a elaboração do parecer propondo a redação final ao projeto com a incorporação das alterações decorrentes da referida emenda.

Feitas as modificações necessárias, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto.

PROJETO DE LEI Nº 0184/01

Dispõe sobre a afixação e manutenção, em áreas públicas municipais, ocupadas por terceiros, de placa informativa sobre a propriedade delas e sobre as condições de sua ocupação por particulares, da inclusão destas informações no "site" oficial do município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º. Fica estabelecido que em todas as áreas públicas municipais, ocupadas por terceiros, deverá ser afixada e mantida placa informando serem de propriedade do Município de São Paulo.

Art. 2º. A placa a ser colocada nas áreas públicas municipais ocupadas por terceiros, nos termos do artigo anterior, será afixada e mantida pelo usuário interessado, em local com perfeita visibilidade, no acesso ao prédio, dela devendo constar:

I - a natureza pública da propriedade;

II - a identificação do usuário a quem foi concedida, permitida ou autorizada, conforme o caso, a utilização da área;

III - a data em que o Poder Público concedeu, permitiu ou autorizou seu uso e o número da norma que veiculou essa decisão da Administração;

IV - a extensão da área em questão;

V - o tempo, quando for o caso, da concessão;

VI - a motivação de interesse público ou a contrapartida prestada pelo particular pelo uso da referida área por terceiros;

VII - o respectivo número cadastral;

VIII - a identificação do órgão fiscalizador do poder municipal com o respectivo telefone para denúncias.

Parágrafo único - Todas as informações constantes das placas deverão ser disponibilizadas no "site" oficial da Prefeitura na internet.

Art. 3º. O disposto nesta Lei deverá ser implantado no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei, após vencido o prazo a que se refere o artigo anterior, implicará no automático cancelamento da concessão, permissão ou autorização.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/11/01.

Arselino Tatto - Presidente

Alcides Amazonas - Relator

Jooji Hato  
Gilson Barreto  
Humberto Martins  
Laurindo  
Vanderlei de Jesus